



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.006841/2008-03
Recurso nº 875.065 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.526 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ALEX CORTEZ ABREU
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF). CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO. RENDIMENTOS OFERECIDOS À TRIBUTAÇÃO.

Cabe restabelecer a dedução do IRRF e da Contribuição à Previdência Oficial na proporção do total dos rendimentos tributáveis auferidos na reclamatória trabalhista e oferecidos à tributação na declaração de ajuste anual do respectivo ano-calendário.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) no valor de R\$ 37.262,85 e Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 6.231,54, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata o processo de Notificação de Lançamento relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), para redução do imposto a restituir (apurado pelo contribuinte na declaração de ajuste anual) de R\$ 25.364,20 para zero, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 02/04.

A autoridade lançadora efetuou a glosa dos valores de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de Contribuição à Previdência Social declarados pelo contribuinte na DIRPF apresentada para o exercício 2006, ano-calendário 2005, face à ausência de comprovação pelo interessado.

Assim consta da peça fiscal:

“Dedução Indevida de Previdência Oficial.

Glosa do valor de R\$ 7.600,00, indevidamente deduzido a título de Contribuição à Previdência Oficial, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Conforme EDITAL 004/2008.”

(...)

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 54.596,37 referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

Conforme EDITAL 004/2008.

00.360.206/0198-08 - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL”

Cientificado do lançamento em 21/06/2008, conforme faz prova o Aviso de Recebimento - AR à fl. 20, o contribuinte apresentou impugnação, à fl. 01, anexando ao processo os comprovantes de recolhimentos de IRRF, no valor de R\$ 54.596,37, à fl. 06, e de Contribuição Previdenciária, no valor de R\$ 2.463,03, à fl. 07, ambos efetuados em 04/05/2006.

Após o exame da lide, a 2ª Turma de Julgamento da DRJ/Campo Grande/MS decidiu, por unanimidade de votos, pela improcedência da impugnação, mantendo o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/CGE nº 04-21.197, de 23/07/2010, às fls. 24/25, sob o seguinte entendimento:

[...]

Não assiste razão ao contribuinte pelos seguintes motivos:

a) Tanto os recolhimentos efetuados como os rendimentos declarados que não constam da DIRF da fonte pagadora com certeza tem origem em rescisão de contrato de trabalho, pelo código de recolhimento do DARF e indicação no mesmo do número de processo, cujas provas não foram juntadas aos autos para serem consideradas;

b) Os recolhimentos em comento foram efetuados em 04.05.2006, o que indica que a rescisão foi realizada nesse ano, e, conseqüentemente, tanto os rendimentos, quanto a retenção na fonte e deduções com a previdência devem referir-se ao exercício de 2007 ano calendário de 2006 e não como foram incluídos no exercício de 2006 ano calendário de 2005.

[...]

Devidamente intimado da decisão *a quo* em 10/08/2010, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 28, o interessado interpôs em 01/09/2010, por meio de representante legal, o Recurso Voluntário às fls. 34/40, argumentando que:

- nem sempre na data em que é expedido o alvará judicial é emitido o alvará da transferência do IRRF para a Fazenda Nacional ou da Contribuição Previdenciária para o INSS;

- no caso, ocorreu tão-somente um descompasso temporal entre os recebimentos percebidos pelo recorrente e a expedição do alvará de transferência dos valores retidos para a Fazenda Nacional e ao INSS, o que teria gerado uma falsa presunção de percepção de rendimentos em 2006, quando na realidade tais transferências realizadas a posteriori (02/05/2006) tanto para a Fazenda Nacional quanto ao INSS (por meio dos alvarás nºs 0262/06 e 0263/06) dizem respeito a rendimentos auferidos pelo recorrente em maio de 2005.

Para comprovar suas alegações o interessado colaciona aos autos a seguinte documentação:

i) Comprovantes de Agendamento Bancário (Guias da Previdência), às fls. 42/52;

ii) peças da ação trabalhista nº 1219/89, movida contra a caixa Econômica Federal, às fls. 55/93; e

iii) Alvarás Judiciais e guias de recolhimento (DARF e GPS), às fls. 95/102.

Requer o recorrente, ao final, seja o auto de infração declarado insubsistente em todos os seus efeitos, restabelecendo-se, assim, o seu direito à restituição que fora reduzida a zero pela autoridade fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O presente recurso reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O lançamento em discussão decorreu da glosa de valores informados pelo contribuinte na DIRPF/2005 a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, face à ausência de DIRF, e de Contribuição à Previdência Oficial, em razão da não comprovação do recolhimento. Os montantes glosados foram R\$ 54.596,37 e R\$ 7.600,00, respectivamente.

Em sua defesa, o interessado esclareceu inicialmente que ingressou no ano de 1989 com ação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, resultando no processo nº 1219/89 que tramitou pela 2ª Vara do Trabalho de Niterói (RJ).

Destacou ainda que no ano de 2005, por força do Alvará Judicial nº 0224/05, à fl. 95, recebeu no âmbito da referida ação judicial o valor líquido de R\$ 171.340,90, pois do montante total da execução foram descontados os valores relativos aos honorários advocatícios, ao IRRF e à Contribuição à Previdência Oficial. No entanto, ressaltou também o recorrente que os recolhimentos à Fazenda Nacional e ao INSS somente ocorreram no ano seguinte (2006), com base nos Alvarás Judiciais nºs 0262/06 e 0263/06, às fls. 97/98.

Passo à apreciação do litígio.

Primeiramente, observa-se que a decisão de primeira instância se baseou tão-somente na escassa documentação que até então havia sido juntada pelo contribuinte por ocasião da impugnação (ou seja, os DARF às fls. 06/07 e extrato de recolhimentos previdenciários às fls. 08/09), visto que somente com a interposição do Recurso Voluntário é que foram colacionadas ao presente processo cópia da documentação constante da citada ação trabalhista.

De fato, da análise da referida ação judicial, nota-se que, na homologação dos cálculos (doc. à fl. 93), consta, inclusive, a discriminação dos valores (bruto e líquido) devidos ao reclamante (contribuinte) pela fonte pagadora, bem como a indicação dos valores de IRRF e da Contribuição Previdenciária (R\$ 54.596,37 e R\$ 2.463,03, respectivamente) a serem descontados da importância total a ser executada.

Há ainda o Alvará Judicial nº 0224/05, expedido em 25/05/2005, determinando à Caixa Econômica Federal (reclamada) a realização de pagamento ao contribuinte do valor líquido estipulado na decisão judicial, deduzidos desse montante o Imposto de Renda Retido na Fonte e a Contribuição Previdenciária nos valores acima citados, como qualquer pagamento regular de verbas salariais.

Portanto, os rendimentos decorrentes da ação trabalhista foram pagos ao recorrente no ano-calendário 2005, pelo seu valor líquido, ficando retidos em conta judicial à disposição daquele Juízo os valores do IRRF e da Contribuição à Previdência Oficial.

Deveras, não obstante os recolhimentos do IRRF e da Contribuição Previdenciária Oficial somente tenham se efetivado em 04/05/2006, por força dos Alvarás Judiciais nºs 0262/06 e 0263/06, observa-se que tais valores relacionados à ação trabalhista já haviam sido retidos do empregado, ora recorrente, no ano-calendário 2005, quando da liberação das verbas trabalhistas devidas.

Assim, após o exame da lide, entendo que o contribuinte não pode ser penalizado pela omissão da fonte pagadora em adotar providências que somente a ela seriam pertinentes, tais como a apresentação de DIRF ao órgão fazendário contendo todas as informações relativas aos rendimentos pagos ao recorrente em determinado ano-calendário.

Em situações peculiares, como a verificada no caso concreto, onde os rendimentos auferidos pelo recorrente resultam de valores estabelecidos em sentença judicial (ação trabalhista), vejo possível por meio de outros meios de prova fidedignos à comprovação de que o mesmo sofreu o ônus da retenção do IRRF e da Contribuição Previdenciária Oficial por ocasião do recebimento desses valores tributáveis.

Todavia, na referida ação judicial o contribuinte recebeu o valor bruto de R\$ 260.708,06, que deduzido do FGTS+Multa 40% (rendimentos isentos e não tributáveis) e dos honorários advocatícios resultou em um valor líquido de R\$ 200.835,10, este o valor que deveria ter sido oferecido à tributação pelo recorrente, ao invés do montante de R\$ 137.073,00 declarado na DIRPF.

Portanto, diante da impossibilidade de se efetuar o reajustamento da base de cálculo, posto que caracterizaria um agravamento do lançamento, cabível a proporcionalização destes valores.

Neste sentido, quanto ao IRRF, deve ser restabelecido o valor de R\$ 37.262,85, montante proporcional aos rendimentos declarados ($R\$ 137.073,00 \times R\$ 54.596,37 / R\$ 200.835,10 = R\$ 37.262,85$).

Com relação à Contribuição Previdenciária Oficial, por meio do extrato às fl. 08/09 o contribuinte comprova o pagamento espontâneo em 2005 do montante de R\$ 4.550,49, que somado ao valor de R\$ 1.681,05 relacionado ao resultado da proporcionalização já destacada ($R\$ 137.073,00 \times R\$ 2.463,03 / R\$ 200.835,10 = R\$ 1.681,05$), permite restabelecer a importância de R\$ 6.231,54 a esse título.

Face o acima exposto, **VOTO** por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer IRRF no valor de R\$ 37.262,85 e Contribuição à Previdência Oficial no valor de R\$ 6.231,54.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães